Ministério da Defesa Nacional

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Instituto Universitário Militar

CADERNO DE ENCARGOS

Procedimento: CONSULTA PRÉVIA

NPD n.º 2020009723

EMPREITADA DE REABILITAÇÃO DE ESPAÇOS DESTINADOS À INSTALAÇÃO DO CIDIUM NO EDIFÍCIO DO EX-NSE

PARTE I - CLAÚSULAS JURÍDICAS 6

CAPÍTULO I 6

DISPOSIÇÕES INICIAIS 6

Cláusula 1.ª – Objeto e local de execução 6

Cláusula 2.ª - Disposições por que se rege a empreitada 6

Cláusula 3.ª - Interpretação dos documentos que regem a empreitada 7

Cláusula 4.ª - Esclarecimento de dúvidas 8

Cláusula 5.ª - Projeto 8

CAPÍTULO II 9

OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO 9

Secção I - Preparação e planeamento dos trabalhos 9

Cláusula 6.ª - Preparação e planeamento da execução da obra 9

Cláusula 7.ª - Plano de trabalhos ajustado 10

Cláusula 8.ª - Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos 12

Secção II - Prazos de execução 12

Cláusula 9.ª - Prazo de execução da empreitada 12

Cláusula 10.ª - Cumprimento do plano de trabalhos 13

Cláusula 11.ª - Multas por violação dos prazos contratuais 14

Cláusula 12.ª - Atos e direitos de terceiros 14

Secção III - Condições de execução da empreitada 15

Cláusula 13.ª - Condições gerais de execução dos trabalhos 15

Cláusula 14.ª - Especificações dos equipamentos, materiais e elementos de construção 15

Cláusula 15.ª - Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra 16

Cláusula 16.ª - Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção 17

Cláusula 17.ª - Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção 17

Cláusula 18.ª - Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção 17

Cláusula 19.ª - Aplicação dos materiais e elementos de construção 18

Cláusula 20.ª - Substituição de materiais e elementos de construção 18

Cláusula 21.ª - Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra 18

Cláusula 22.ª - Modificações objetivas 18

Cláusula 23.ª - Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro 18

Cláusula 24.ª - Menções obrigatórias no local dos trabalhos 19

Cláusula 25.ª - Ensaios 19

Cláusula 26.ª - Medições 20

Cláusula 27.ª - Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados 20

Cláusula 28.ª - Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra 21

Cláusula 29.ª – Outros encargos do empreiteiro 21

Secção IV - Pessoal 22

Cláusula 30.ª - Obrigações gerais 22

Cláusula 31.ª - Horário de trabalho 22

Cláusula 32.ª - Segurança, higiene e saúde no trabalho 22

Cláusula 33.ª - Compromisso ambiental e social 23

Secção V - Seguros 23

Cláusula 34.ª - Contratos de seguro 23

Cláusula 35.ª - Objeto dos contratos de seguro 24

Capítulo III 25

Dever de sigilo 25

Cláusula 36.ª - Objeto do dever de sigilo 25

Cláusula 37.ª -Prazo do dever de sigilo 25

Capítulo IV- Obrigações do dono da obra 25

Cláusula 38.ª - Preço base e condições de pagamento 25

Cláusua 40.ª - Mora no pagamento 26

Cláusula 41.ª - Revisão de preços 27

Capítulo IV 27

Representação das partes e controlo da execução do contrato 27

Cláusula 42.ª - Representação do empreiteiro 27

Cláusula 43.ª - Representação do dono da obra 28

Cláusula 44.ª - Livro de registo da obra 28

Capítulo V 29

Receção e liquidação da obra 29

Cláusula 45.ª - Receção provisória 29

Cláusula 46.ª - Prazo de garantia 29

Cláusula 47.ª - Receção definitiva 29

Cláusula 48.ª - Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação de caução 29

Cláusula 49.ª - Gestor do Contrato 29

Capítulo VI 29

Disposições finais 29

Cláusula 50.ª - Deveres de colaboração recíproca e informação 29

Cláusula 51.ª - Subcontratação e cessão da posição contratual 30

Cláusula 52.ª - Caso Fortuito e de Força Maior 30

Cláusula 53.ª - Modificação do contrato por alteração das circunstâncias 32

Cláusula 54.ª - Resolução do Contrato por alterações das circunstâncias 32

Cláusula 55.ª - Prazo de vigência e alterações ao contrato 33

Cláusula 56.ª - Resolução do contrato 33

Cláusula 57.ª - Foro competente 34

Cláusula 58.ª - Comunicações e notificações 34

Cláusula 59.ª - Contagem dos prazos 34

Cláusula 60.ª - Vigência e produção de efeitos 34

Cláusula 61.ª - Legislação Aplicável 34

PARTE II - CLAÚSULAS TÉCNICAS 36

Cláusula 62.ª - Memória descritiva dos trabalhos 36

Cláusula 63.ª - Execução dos trabalhos 37

Cláusula 64.ª - Mapa de trabalhos 39

ANEXO A - PLANTA.....41

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I - CLAÚSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Cláusula 1.ª – Objeto e local de execução

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, na sequência do procedimento pré-contratual por consulta prévia, que tem por objeto a "Realização da Empreitada de Reabilitação de espaços destinados à instalação do Centro de Investigação e Desenvolvimento do Instituto Universitário Militar (CIDIUM) no edifício do Ex-Núcleo de Simulação do Exército (NSE)".

2. O local da realização da empreitada é no Instituto Universitário Militar (IUM) sito na Rua de Pedrouços, 122, 1449-027 LISBOA.

Cláusula 2.ª - Disposições por que se rege a empreitada

1. A execução do contrato obedece:

 a. Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;

 b. Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (Código dos Contratos Públicos, doravante "CCP"), alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto;

 c. Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;

 d. Ao Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março, na versão atualizada (DL n.º 165/2014, de 05/11);

e. À restante legislação e regulamentação aplicável, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho, à responsabilidade civil perante terceiros e subsidiariamente ao Código Civil;

f. Às regras da arte.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no Contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:

a. O clausulado contratual, incluindo todos os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;

b. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

c. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos nos termos o n.º 5 do artigo 96.º do CCP

d. O caderno de encargos que inclui um projeto de execução;

e. A proposta adjudicada;

f. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário;

Cláusula 3.ª - Interpretação dos documentos que regem a empreitada

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 2 da cláusula anterior prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.

2. Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.

3. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:

a. As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;

b. As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalho prevalecem sobre quaisquer outros no que se refere à natureza e quantidade de trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;

c. Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 4.ª - Esclarecimento de dúvidas

1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 5.ª - Projeto

O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada está incluído neste CE parte II.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

Secção I - Preparação e planeamento dos trabalhos

Cláusula 6.ª - Preparação e planeamento da execução da obra

1. O empreiteiro é responsável:

 a. Perante o dono da obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição que acompanham o projeto de execução;

 b. Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea h) do n.º 4 da presente cláusula.

2. Compete ao empreiteiro a disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, nos termos do disposto no artigo 349.º do CCP.

3. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

 a. Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;

 b. Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

c. Trabalho de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;

d. Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

a. A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;

b. O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;

c. A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto, nos termos previstos no artigo 378.º do CCP;

d. A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;

e. O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;

f. A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;

g. A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos na alínea f);

h. A elaboração pelo empreiteiro de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, de acordo com a legislação em vigor;

i. A elaboração pelo empreiteiro de documento do qual conste o desenvolvimento do plano de gestão de resíduos, de acordo com a legislação em vigor.

Cláusula 7.ª - Plano de trabalhos ajustado

1. No prazo de 5 dias a contar da data da celebração do contrato o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.

2. No prazo de 5 dias a contar da data da notificação do plano final de consignação deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º

do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.

3. O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do Contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.

4. O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:

 a. Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;

 b. Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;

 c. Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;

 d. Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.

5. O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

6. O plano de trabalhos ajustado carece de aprovação pelo dono da obra, no prazo de cinco dias após a notificação do mesmo pelo empreiteiro, equivalendo o silêncio a aceitação.

7. O procedimento de ajustamento do plano de trabalhos deve ser concluído antes da data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial.

Cláusula 8.ª - Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1. O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.

2. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.

3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.

4. Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 2 dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 404.º do CCP.

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos nºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de 2 dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.

6. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

7. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

Secção II - Prazos de execução

Cláusula 9.ª - Prazo de execução da empreitada

1. O empreiteiro obriga-se a:

a. Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior;

b. Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;

c. Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória, **no prazo máximo de 25 dias,** a contar da data da sua consignação, ou da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior.

2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

3. Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

4. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.

5. Se houver lugar à execução de trabalhos complementares cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos o prazo para a conclusão da obra será prorrogado de acordo com o disposto no artigo 373.º do CCP.

Cláusula 10.ª - Cumprimento do plano de trabalhos

1. O empreiteiro informa de imediato, por escrito ou via eletrónica o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor. assim que deles tiver conhecimento.

2. Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.

3. No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 4 da cláusula 8.ª.

4. O contrato mantém-se em vigor até à conclusão da empreitada, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, e a aceitação dos mesmos pelo contraente público, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 11.ª - Multas por violação dos prazos contratuais

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 2 ‰ do preço contratual, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 403.º do CCP.

2. No caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 403.º do CCP.

3. O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 403.º do CCP.

Cláusula 12.ª - Atos e direitos de terceiros

1. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 2 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2. No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Secção III - Condições de execução da empreitada

Cláusula 13.ª - Condições gerais de execução dos trabalhos

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.ª.
3. O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.
4. O adjudicatário obriga-se a entregar à entidade adjudicante os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos na parte II do presente caderno de encargos.
5. O adjudicatário obriga-se a disponibilizar, simultaneamente, com a entrega dos bens objeto do contrato, todos os documentos que sejam necessários para a boa e integral utilização ou funcionamento daqueles, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 443.º do CCP.
6. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 441.º do CCP.
7. O adjudicatário é responsável perante a entidade adjudicante por qualquer defeito ou discrepância relativo ao bem objeto do contrato.

Cláusula 14.ª - Especificações dos equipamentos, materiais e elementos de construção

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
2. Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não

correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.

3. No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta deste, as normas utilizadas na União Europeia.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo 378.º do CCP quando aplicáveis, nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.

5. A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.

6. Se o dono da obra, no prazo de 15 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.

7. O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP.

Cláusula 15.ª - Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra

1. Se o dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.

2. O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

Cláusula 16.ª - Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

1. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono da obra.
2. Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 15 dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
3. O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.
4. A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.
5. Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do dono da obra.

Cláusula 17.ª - Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

1. Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de 5 dias.
2. A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respetiva decisão nos 5 dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
3. Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

Cláusula 18.ª - Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

1. Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
2. No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção, poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.

3. Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substitui-los à sua custa.

Cláusula 19.ª - Aplicação dos materiais e elementos de construção

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

Cláusula 20.ª - Substituição de materiais e elementos de construção

1. Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:

a. Sejam diferentes dos aprovados;

b. Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.

2. As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.

3. Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

Cláusula 21.ª - Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra

O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

Cláusula 22.ª - Modificações objetivas

Aplicam-se os artigos 370.º a 382.º do CCP.

Cláusula 23.ª - Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro

1. Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.

2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.

3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra e apreciadas pelo autor do projeto de execução no âmbito da assistência técnica que a este compete.

Cláusula 24.ª - Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo número de alvará ou número de título de registo ou dos documentos a que se refere o n.º 2 do artigo 81.º do CCP, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.

2. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

3. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 25.ª - Ensaios

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.

2. Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.

3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos

ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

Cláusula 26.ª - Medições

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.
2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
3. Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
 a. As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 b. As normas definidas no projeto de execução;
 c. As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 d. Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

Cláusula 27.ª - Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono a obra [apenas quando esteja previsto a disponibilização pelo dono da obra de meios necessários à realização da obra] correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
3. O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o dono da obra não indique a existência de tais direitos.

4. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o diretor de fiscalização da obra, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.

Cláusula 28.ª - Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1. O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do Contrato ou outros prejuízos.
3. Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 3 dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:

a. Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, e;

b. Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido.

Cláusula 29.ª – Outros encargos do empreiteiro

1. Correm, inteiramente, por conta do empreiteiro, a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos, em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.

2. Constituem, ainda, encargos do empreiteiro, a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição de cauções exigidas no programa do procedimento e as despesas inerentes à celebração do contrato.

Secção IV - Pessoal

Cláusula 30.ª - Obrigações gerais

3. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

4. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

5. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

6. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 31.ª - Horário de trabalho

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha a devida autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

Cláusula 32.ª - Segurança, higiene e saúde no trabalho

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo e acidente no trabalho.

3. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.

4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 34.ª.

5. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

Cláusula 33.ª - Compromisso ambiental e social

Na execução do contrato, o adjudicatário pugnará pelas melhores práticas ambientais e sociais que possa desempenhar, obrigando-se ainda a cumprir toda a legislação aplicável em função do objeto do contrato, designadamente em matéria ambiental, de segurança e saúde no trabalho.

Secção V - Seguros

Cláusula 34.ª - Contratos de seguro

1. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas nas cláusulas seguintes e na legislação aplicável, devendo exibir cópias das mesmas bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação, de acordo com o previsto no Regime Jurídico do Contrato de Seguro e com a periocidade prevista no Programa de Seguros.

2. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.

3. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.

4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.

5. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono da obra e perante a lei.

6. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.

7. O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetas à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de estar.

Cláusula 35.ª - Objeto dos contratos de seguro

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

2. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram segurados.

3. O empreiteiro obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis.

4. No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

5. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

Capítulo III
Dever de sigilo

Cláusula 36.ª - Objeto do dever de sigilo

1. O empreiteiro deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao contraente público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Excluem-se do dever de sigilo, a informação e a documentação que fossem, comprovadamente, do domínio público à data da respetiva obtenção pelo empreiteiro ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O empreiteiro responde perante o contraente público pela violação do dever de sigilo e pela quebra de confidencialidade dos documentos referidos no n.º 1.

Cláusula 37.ª -Prazo do dever de sigilo

5. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 10 anos, a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Capítulo IV- Obrigações do dono da obra

Cláusula 38.ª - Preço base e condições de pagamento

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia que constar da proposta, não podendo exceder o preço base do procedimento que é de 28.500€ (vinte e oito mil e quinhentos euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2. Se aplicável, os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 26.ª.

3. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias após a apresentação da respetiva fatura nas instalações do IUM.

4. Toda a faturação deve ser remetida para a seguinte morada:

Instituto Universitário Militar

Rua de Pedrouços 122

1449-27 Lisboa

5. Deve fazer parte do descritivo das faturas, o número do processo de despesa (NPD), o número do pedido de compra (PC) e do respetivo compromisso orçamental, a descrição do processo e, caso haja lugar a contrato escrito, o número do contrato.

6. A omissão da informação descrita no número anterior incorre na devolução da fatura.

7. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.

8. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante respetivo mês, sendo a sua aprovação efetuada pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.

9. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

10. O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

Cláusula 39.ª – Caução

Não é exigida a prestação de caução nos termos do disposto do n.º 2 do artigo 88.º do CCP.

Cláusua 40.ª - Mora no pagamento

Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente

fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, nos termos do expresso no artigo 326.º do CCP.

Cláusula 41.ª - Revisão de preços

1. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na modalidade de fórmula.
2. A revisão de preços obedece à fórmula - reabilitação média de edifícios, nos termos do Despacho n.º 1592/2004, de 8 de janeiro ou do Despacho n.º 22637/2004, de 12 de outubro:

3. Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.

Capítulo IV

Representação das partes e controlo da execução do contrato

Cláusula 42.ª - Representação do empreiteiro

1. Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a qualificação exigida nos termos da lei em vigor.
3. Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
5. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.

6. O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.

7. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

8. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea h) do n.º 4 da cláusula 6.ª.

9. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

Cláusula 43.ª - Representação do dono da obra

1. Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2. O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.

3. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato.

Cláusula 44.ª - Livro de registo da obra

1. O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, todos os que interessem à execução da obra.

3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

Capítulo V
Receção e liquidação da obra

Cláusula 45.ª - Receção provisória

O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 46.ª - Prazo de garantia

Os prazos de garantia obedecem ao disposto no artigo 397.º do CCP.

Cláusula 47.ª - Receção definitiva

O procedimento de receção definitiva obedece ao disposto no artigo 398.º do CCP.

Cláusula 48.ª - Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação de caução

A restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação de caução é efetuada de acordo com o estabelecido no artigo n.º 295.º do CCP.

Cláusula 49.ª - Gestor do Contrato

1. A entidade adjudicante designará um gestor do contrato, a indicar no clausulado, o qual será responsável por acompanhar permanentemente a execução financeira, técnica e material do contrato, nos termos previstos no artigo 295.º do CCP.
2. Para os efeitos previstos no número anterior, o adjudicatário fica obrigado a colaborar e a disponibilizar ao gestor do contrato todas as informações ou documentação que este lhe solicitar.

Capítulo VI
Disposições finais

Cláusula 50.ª - Deveres de colaboração recíproca e informação

1. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, que constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

3. No prazo de 3 dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 51.ª - Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O procedimento de subcontratação e cessão da posição contratual obedece ao disposto nos artigos 316.º ao 324.º do CCP.

2. O adjudicatário não poderá recorrer a terceiros para a execução das prestações objeto do contrato, nem ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato, sem autorização escrita da entidade adjudicante.

3. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, devem ser apresentados pelo adjudicatário todos os documentos de habilitação relativas ao potencial subcontratado ou cessionário, nos mesmos termos e condições em que foram exigidos àquele na fase de formação do contrato, aplicando-se os demais limites e condições previstas nos artigos 36.º e seguintes do CCP.

4. O recurso à subcontratação de terceiros ou à cessão da posição contratual não pode, em caso algum, pôr em causa o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Cocontratante.

Cláusula 52.ª - Caso Fortuito e de Força Maior

1. Não podem ser impostas penalidades, nem é havido como incumprimento se, por caso fortuito ou de força maior, se verifique a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade por incumprimento se, por caso fortuito ou de força maior, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.

2. Entende-se por caso de força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível excecional, inevitável, independente da vontade das partes, e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas, qualquer evento que impossibilite a execução das prestações contratuais alheio à

vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

3. O caso de força maior consiste no facto imprevisível e estranho à vontade dos contraentes que impossibilita absolutamente o cumprimento das obrigações contratuais.

4. Podem constituir casos de força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, ciclones, que destruam ou danifiquem obras ou instalações, chuvas torrenciais não previstas que prejudiquem a realização da obra ou a prestação de serviços, epidemias, sabotagens, greves que forcem à paralisação de serviços e fornecimentos, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, rebelião que impeçam os contraentes de exercer a sua atividade, motins, roubo, uma ordem de autoridade (*fait du prince*) e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

5. Não constituem força maior, designadamente:

a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;

b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupo de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados.

c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre eles recaiam;

d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;

e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao cumprimento de normas de segurança;

f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;

g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

6. A parte que invocar caso fortuito ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação à outra parte, nos termos previstos na cláusula seguinte.

7. A força maior determina a prorrogação dos prazos do cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 53.ª - Modificação do contrato por alteração das circunstâncias

1. A Resolução ou a Modificação do contrato por alteração das circunstâncias depende da verificação dos seguintes requisitos: que haja alteração relevante das circunstâncias em que as partes tenham fundado a decisão de contratar, ou seja, que essas circunstâncias se hajam modificado de forma anormal e que a exigência da obrigação à parte lesada afete gravemente os princípios da boa-fé contratual, não estando coberta pelos riscos do contrato.

2. O contrato pode ser modificado com fundamento numa alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, nos termos da alínea a) do artigo 312.º do CCP, quando as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal e imprevisível, desde que a exigência das obrigações por si assumidas afete gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos do próprio contrato.

3. A modificação do contrato por alteração das circunstâncias determina nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 282.º, do CCP, a reposição do equilíbrio financeiro do contrato: a prorrogação do prazo de execução das prestações; a prorrogação da vigência do contrato; a revisão de preços, assunção pelo contraente público do dever de prestar à contraparte o valor correspondente ao decréscimo das receitas esperadas ou ao agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato, entre outras possibilidades.

4. Os demais casos de alteração anormal e imprevisível das circunstâncias conferem direito à modificação do contrato ou a uma compensação financeira, segundo critérios de equidade, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 314.º do CCP.

Cláusula 54.ª - Resolução do Contrato por alterações das circunstâncias

1. O contraente público possui o poder de resolver o contrato, por causas imputáveis ao cocontratante particular, através da resolução sancionatória do artigo 333.º do CCP, por razões de

interesse público, nos termos do artigo 334.ºCCP, e ainda em virtude de uma alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, de acordo com o artigo 335.º CCP.

2. A alteração das circunstâncias, da qual resulte a impossibilidade definitiva do cumprimento do contrato (caso de força maior) seja por parte da Administração, seja por iniciativa do particular, dá lugar a uma indemnização se tiver sido o contraente público a dar azo a essa alteração, quando a manutenção do contrato se tornar excessivamente onerosa para ambas as partes ou já não se consiga prosseguir o interesse público relevante nos termos do artigo 334.º do CCP.

3. O contraente público possui o poder de resolver o contrato quando ocorra uma alteração das circunstâncias, mas apenas quando a mesma não implique grave prejuízo para a realização do interesse público.

Cláusula 55.ª - Prazo de vigência e alterações ao contrato

1. O contrato manter-se-á em vigor até conclusão da empreitada. Qualquer intenção de alteração ao Contrato deverá ser comunicada pela parte interessada na mesma à outra parte.

2. Qualquer alteração ao Contrato terá que ser efetuada por escrito e assinada pelos sujeitos legais ou estatutariamente habilitados para representar a Entidade Adjudicante e o Adjudicatário.

3. As modificações ao Contrato deverão observar em tudo o expresso no artigo 420.º-A do CCP.

Cláusula 56.ª - Resolução do contrato

1. O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais do direito, à outra parte o direito de resolver o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais, designadamente nos casos previstos nos artigos 332.º e 333.º do CCP e no n.º 1 do artigo 448.º do CCP, sem prejuízo do direito de indemnização nos termos gerais.

2. A entidade adjudicante pode ainda resolver o contrato com os fundamentos previstos nos artigos 334.º e 335.º do CCP.

3. A entidade adjudicante pode resolver o contrato por incumprimento das exigências legais ou das especificações definidas no presente caderno de encargos ou na proposta apresentada ou por violação de forma grave ou reiterada de qualquer das obrigações atribuídas no âmbito dos serviços adjudicados e do presente caderno de encargos.

4. A intenção de resolução pelo adjudicatário pode ser efetuada por mera comunicação, com a antecedência mínima de 10 dias em relação à data de produção de efeitos pretendida, apenas no caso em que a resolução seja fundada no incumprimento da obrigação de pagamento do preço contratual

por período superior a 6 meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual excluindo juros, sendo nos demais casos o direito de resolução exercido por recurso à via judicial ou arbitral.

Cláusula 57.ª - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 58.ª - Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 59.ª - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se-lhes as regras previstas no artigo 471.º do CCP.

Cláusula 60.ª - Vigência e produção de efeitos

O contrato a celebrar produzirá efeitos a partir da data indicada no seu clausulado ou, na falta deste, a partir da data da notificação da adjudicação, mantendo-se em vigor até à data em que ocorrer o cumprimento integral do objeto a que se refere a cláusula 1.ª do presente caderno de encargos, sem prejuízo das obrigações que perdurem para além dessa data.

Cláusula 61.ª - Legislação Aplicável

Em todos os aspetos não regulados no presente contrato ou que suscitem dúvidas, são aplicáveis as normas do CCP e demais legislação aplicável.

O Comandante do IUM

(Assinatura no original arquivado no SFin do IUM)

Manuel Fernando Rafael Martins

Tenente-General

PARTE II - CLAÚSULAS TÉCNICAS

Cláusula 62.ª - Memória descritiva dos trabalhos

1. INTRODUÇÃO

Estes trabalhos destinam-se à reabilitação do 1º piso do Edifício do Núcleo de Simulação do Exército (NSE), a fim de permitir a reinstalação do CIDIUM neste espaço e insere-se no quadro dos objetivos reorganização das infraestruturas do Instituto Universitário Militar.

2. DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS

2.1 Reparações - Tratamento de paredes, tetos, portas e guarnições em madeira, no corredor e nas salas A, B, 18, 19, 20, 21 e 22. (Planta I). Remoção de tintas, vernizes e argamassas apodrecidas pela humidade. Aplicação de argamassas novas para regularização de todas as superfícies.

2.2 Pavimento - Fornecimento e colocação de pavimento flutuante com laminado de 12 mm, de alta durabilidade, cor de carvalho natural, com rodapé em MDF, da mesma tonalidade, com 8 cm de altura, nas salas A, B, 18, 20, 21 e 22 será.

2.3 Teto Falso e Iluminação - Aplicação, na sala 22 (Planta II), de teto falso contínuo formado em gesso cartonado, Standard/12,5 mm, em placas de 60x60 cm, aparafusadas a uma estrutura metálica secundária em chapa galvanizada incluindo estrutura de suporte, suspensões ao teto real em varão roscado e aberturas para 36 spot´s de iluminação, incluído o fornecimento de 36 lâmpadas LED de marca OSRAM, ou outra equivalente fabricada na UE, que garantam uma iluminância mínima de 500 lux em toda a extensão da sala. Deve

ser prevista a existência de quatro zonas de iluminação independentes, com os respetivos interruptores. Nas restantes salas e corredor mantem-se a iluminação existente.

2.4 Pinturas - Após a conclusão dos trabalhos referidos em 2.1, execução de pintura integral de paredes, tetos, portas e guarnições em madeira, com aplicação prévia de primário nas paredes, com tinta de cor branca de acordo com as especificações técnicas referidas no Mapa de Trabalhos.

2.5 Estores Interiores - Devem ser fornecidos e colocados estores verticais com lâminas em PVC de 89 mm, orientáveis de comando manual e de cor a combinar com o dono da obra (DO), em todas as janelas das salas A, B, 18, 20, 21 e 22.

Cláusula 63.ª - Execução dos trabalhos

3.1 Estaleiro - O adjudicatário deve proceder à montagem, desmontagem e manutenção de um estaleiro, devidamente circunscrito e em local a acordar com o DO e à implementação do Plano de Segurança e Saúde de acordo com o equipamento e métodos construtivos a utilizar na Obra.

3.2 Resíduos - Os resíduos de construção e de demolição devem ser devidamente separados, tratados e transportados para locais de recolha adequados, de acordo com as normas de proteção ambiental.

3.3 Fases de execução

Fase 1 – Execução dos trabalhos previstos no ponto 2 em toda a área de intervenção, à exceção das salas 18 e 20 que se manterão ocupadas durante o decorrer dos trabalhos.

Fase 2 – Execução dos trabalhos previstos no ponto 2 para as salas 18 e 20, após a conclusão dos trabalhos nas salas A e B.

3. Prazos

4.1 Visita prévia ao local da obra - os concorrentes poderão efetuar uma visita ao local de intervenção dos trabalhos previstos no ponto 2, para medições e esclarecimentos

complementares, até ao 3º dia útil anterior à data limite de entrega das propostas, mediante marcação prévia, com pelo menos 48 horas de antecedência.

4.2 Prazo de Execução da Obra - O prazo de execução da obra é de 25 dias.

5. Fiscalização - Compete ao DO a verificação da qualidade dos materiais, da qualidade de execução dos trabalhos, da qualidade do fornecimento e montagem dos equipamentos e instalações e elaboração dos respetivos pareceres. Na elaboração dos trabalhos deverão ser respeitados os regulamentos e normas nacionais e comunitárias em vigor.

Cláusula 64.ª - Mapa de trabalhos

Art.º	DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS	un	Quant.
	Todos os trabalhos, materiais e equipamentos abaixo referidos devem estar de acordo com as especificações referidas na Memória Descritiva (MD). Para cada um dos artigos deste Mapa de Trabalhos considera-se incluídos todos os trabalhos e materiais acessórios necessários ao seu bom acabamento/funcionamento. Todas as medições são indicativas, devendo ser confirmadas pela empresa adjudicatária.		
1	**TRABALHOS PRELIMINARES**		
1.1	Montagem, desmontagem e manutenção de estaleiro, incluindo construções de apoio do tipo amovível e de aspeto cuidado, equipamentos e materiais a empregar em obra, instalação de vedação provisória na periferia da obra por forma a vedar toda a zona dos trabalhos, a fim de garantir a segurança de pessoas e viaturas, bem como evitar a poluição visual durante o decorrer dos trabalhos, implementação do Plano de Segurança e Saúde de acordo com o equipamento e métodos construtivos a utilizar na Obra .Limpeza da obra, remoção e transporte de todos os materiais sobrantes e/ou resíduos provenientes das obras realizadas para vazadouro autorizado, assim como proceder ao pagamento das respetivas taxas.	vg	1
	TOTAL DO CAPITULO		
2	**REPARAÇÕES**		
2.1	Tratamento de paredes, tetos e portas e guarnições em madeira no corredor e nas salas A, B, 18, 19, 20, 21 e 22. Remoção de tintas, vernizes e argamassas apodrecidas pela humidade. Aplicação de argamassas novas para regularização de todas as superfícies.	vg	1
	TOTAL DO CAPITULO		
3	**PAVIMENTO**		
3.1	Assentamento de soalho flutuante com 12 mm, de alta durabilidade, nas salas A, B, 18, 20, 21 e 22.	m2	294
3.2	Fornecimento e colocação de rodapé com 8 cm, em MDF, nas salas A, B, 18, 20, 21 e 22.	m	139
	TOTAL DO CAPITULO		
4	**TETO FALSO E ILUMINAÇÃO**		

4.1	Colocação na Sala 22 de teto falso em gesso cartonado, Standard/12,5 mm, em placas de 60x60 aparafusadas a uma estrutura metálica secundária em chapa galvanizada incluindo estrutura de suporte, suspensões ao teto real em varão roscado e aberturas para 36 spot´s de iluminação,	m2	83
4.2	Fornecimento de lâmpadas LED de marca OSRAM, ou outra equivalente fabricada na UE, que garantam uma iluminância mínima de 500 lux em toda a extensão da sala 22. Metade das lâmpadas devem ser de intensidade variável.	un	36
4.3	Extensão de cablagem e outros trabalhos e materiais necessários à criação de 4 zonas de iluminação independentes, uma das quais deverá ter um interruptor com regulação de intensidade, aplicável a 50% das lâmpadas.	vg	1
	TOTAL DO CAPITULO		
5	**PINTURAS**		
5.1	**Paredes**		
	Fornecimento e execução de pintura em duas demãos com tinta CIN "Vinylmat" ref.ª 10-250, ou equivalente sobre primário tipo "Cinolite" ref.ª 54-850, ou equivalente, conforme referido na MD e de acordo com as especificações do fabricante, incluindo preparação de superfícies e todos os trabalhos acessórios e complementares. Tetos	m2	436
5.2	**Tetos**		
	Fornecimento e execução de pintura em uma demão com tinta CIN "Vinylmat" ref.ª 10-250, ou equivalente, conforme referido na MD e de acordo com as especificações do fabricante, incluindo preparação de superfícies e todos os trabalhos acessórios e complementares, conforme referido na MD. Tetos	m2	211
5.3	**Portas**		
	Fornecimento e execução de pintura em duas demãos com verniz CIN Wootec Lasur Super Satinado refª 12355, ou equivalente, cor de carvalho natural, incluindo preparação de superfícies e todos os trabalhos acessórios e complementares, conforme referido na MD.	un	24
5.4	**Sancas e guarnições em madeira**		
	Fornecimento e execução de pintura em duas demãos com verniz CIN Wootec Lasur Super Satinado refª 12355, ou equivalente, cor de carvalho natural, incluindo preparação de superfícies e todos os trabalhos acessórios e complementares, conforme referido na MD.	Vg	1
	TOTAL DO CAPITULO		
6	**DIVERSOS**		
6.1	Fornecimento e montagem de estores verticais, em todas as janelas das salas A, B, 18, 20, 21 e 22, conforme referido na MD.	un	29
	TOTAL DO CAPITULO		
	TOTAL DOS CAPITULOS S/IVA		
	TOTAL DOS CAPITULOS C/IVA		

vg = valor global; un = unidade(s); m2 = metros quadrados; m= metros

ANEXO A - PLANTA

